



Emenda nº 2012 - CCJ

Acrescente-se ao art. 117 do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012 – Novo Código Penal, o inciso I, renumerando-se os demais:

“Art. 117.....

.....
I - pelo indiciamento;”

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o instituto jurídico da prescrição possui a finalidade de garantir que o Estado não fique indefinidamente em busca da responsabilização por um delito.

Desse modo, a prescrição mostra-se como fator limitador do Estado na seara penal e garantia do cidadão. Entretanto, faz-se necessário que tais regras prescricionais não produzam um sistema jurídico que leve à impunidade.

No tocante ao esclarecimento da verdade, temos que reconhecer que, via de regra, o Estado possui condicionantes restritivos na busca da produção da prova.

Tais condicionantes mostram-se por um lado como uma necessária garantia de respeito aos ditames constitucionais, mas por outro lado revelam-se como regras impositivas de um procedimento mais lento.

Neste diapasão, o ordenamento jurídico deve pautar-se pelo critério da razoabilidade, propiciando que o Estado tenha o tempo necessário para esclarecer a autoria de um delito.

Com o fito de impedir que delitos prescrevam ainda na fase da investigação, e como medida impeditiva de impunidade, é categórico que



se incluía na listagem dos marcos interruptivos da prescrição a figura do indiciamento.

Hodiernamente, com a complexidade das investigações, quadrilhas e organizações criminosas, constata-se que a regra destas investigações criminais é que durem 4 anos, ou mais.

Apenas a título ilustrativo, temos que muitos dos crimes investigados pela polícia federal possuem penas baixas, nos quais figuram verdadeiras organizações criminosas de alta complexidade, como se podem citar as grandes operações relacionadas a crimes ambientais.

Portanto, prescrever tais crimes ainda na fase da investigação mostra-se como desarrazoado, constituindo-se um verdadeiro prejuízo para o Estado, com a consequente impunidade na seara penal e impossibilidade de ressarcimento posterior face a impossibilidade de se provar o ilícito cometido.

Para uma análise mais pormenorizada, devemos considerar o tempo compreendido entre: a) a execução dos crimes pelos autores do delito, b) o descobrimento da existência deste delito pelo Estado, c) a instauração posterior dos inquéritos (na polícia judiciária ou nas CPIs) para apurar a autoria e materialidade, e por fim a d) conclusão das investigações; na qual teremos como resultado que em vários casos ocorrerá o fenômeno da prescrição face o decurso do tempo.

O indiciamento figurando como causa interruptiva da prescrição evitará que o Estado perca a possibilidade de apurar a verdade existente em decorrência da existência de um delito.

Deve ser ainda mencionado que é justamente no ato do indiciamento que o Estado forma sua primeira convicção acerca do juízo de probabilidade da responsabilidade de alguém na prática de um delito, sendo inclusive tal ato desafiado via pela do *habeas corpus*.

Anteriormente ao indiciamento formal do cidadão, o apuratório consiste em meros levantamentos a fim de ser comprovar a possível existência de um crime e o esclarecimento de sua autoria.

Como visto, tal ato possui contornos restritivos, tanto no campo jurídico quanto no da honra objetiva (autoestima) e subjetiva



(reputação) do indiciado.

No indiciamento, o estado-investigador firma sua convicção a respeito da prática do delito e seu juízo de valor consistente na verossimilhança a respeito da autoria do crime.

A normatização processual penal elenca causas de interrupção da prescrição na fase de cognição processual (incisos I a IV do art. 117), posteriormente na fase de execução da pena (inciso V) e ainda por motivo alheio ao processo (inciso VI) face a reincidência, todavia o legislador da década de 1940 não previu que a fase pré-processual da investigação fosse tomar contornos de relevância e complexidade que autorizassem a adoção desta figura prescricional.

Por estes argumentos, entendemos que o indiciamento deve figurar como causa interruptiva da prescrição, e clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de evitar a impunidade, fator impulsionador da crescente criminalidade.

Sala das sessões, em setembro de 2012

Secretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 13 / 09 / 2012
As 12:00 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Apoio às Comissões



EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se aos arts. 243 e 496 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 243.....

.....

§2º.....

.....

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro o delegado de polícia, perito ou juiz;

.....”

“Art. 496.....

.....

§2º.....

.....

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

.....”

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17 / 09 / 2012
Às 12:00 horas
Antônio Oscar Guimarães Leite
Secretário



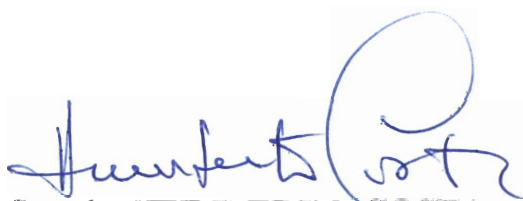
JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda para substituir a expressão “autoridade policial”, constante do Projeto de Lei em destaque, por “delegado de polícia”, expressão mais moderna e que se coaduna com as disposições da Constituição Federal, de 1988.

Delegados de polícia são, no Brasil, servidores públicos pertencentes aos quadros das Polícias Civis ou da Polícia Federal que, por delegação legal recebida no ato de investidura do cargo, representam os chefes das instituições policiais, nas circunscrições de polícia para as quais são designados.

Cabe, portanto, aos delegados de polícia a direção das Polícias Civis ou da Polícia Federal, no país, exercendo a função de autoridade policial.

Sala da Comissão, em setembro de 2012



Senador HUMBERTO COSTA



EMENDA Nº 2012 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 106, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 106. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a concordância do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses



prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização criminosa;

II –for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O Juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do §6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado pelo seu defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou



por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca alterar o art. 106 do PLS nº 236, de 2012, a fim de disciplinar o instituto da colaboração nos moldes previstos no art. 4º, do PL nº 6.578/09, que dispõe sobre as organizações criminosas.

O PL 6.578/2009 é oriundo do PLS 150/2006, do Senado Federal, apresentado pela então Senadora Serys Slhessarenko, em 23 de maio de 2006, mediante oferecimento de substitutivo ao texto original, e tramita na Câmara dos Deputados desde 09 de dezembro de 2009, onde foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e Finanças e Tributação (CFT).

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, o projeto recebeu várias emendas aprovadas após profundas discussões conduzidas pelo relator, Deputado João Campos, que, além de parlamentares, envolveu os diversos atores relacionados à matéria.

A mesma sistemática de construção e aprimoramento do texto levada a efeito pelo Deputado João Campos restou adotada pelo eminente Deputado Vieira da Cunha, na seara da Comissão de Constituição, Justiça e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR HUMBERTO COSTA



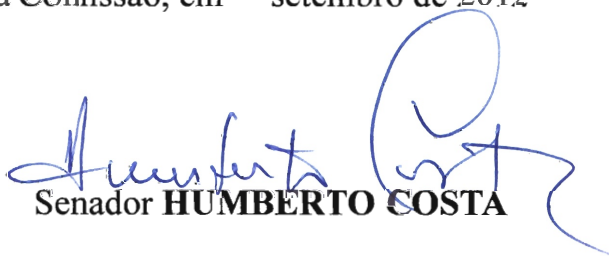
61723.84849

de Cidadania, da Câmara dos Deputados, mediante a retomada dos debates com representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Federal, da Polícia Civil e do Ministério da Justiça.

O texto ao final produzido, em razão da metodologia adotada por todos os parlamentares que o relataram, acabou por equacionar a proteção a todos os interesses postos, quais sejam, a efetividade e eficácia das investigações e do processo penal, sem olvidar a necessária proteção dos direitos fundamentais do investigado ou réu.

Desta feita, a emenda que sugerimos resultou de um longo e aprofundado processo de discussão com todos os setores relacionados à matéria, nas duas Casas do Congresso Nacional, razão pela qual entendemos tratar-se do texto mais adequado e idôneo a disciplinar o instituto da colaboração.

Sala da Comissão, em setembro de 2012


Senador **HUMBERTO COSTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/09/2012
Às 12:09 horas.
Antônio Oscar